

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.000158/90-15  
Recurso nº. : 104.754  
Matéria : IRPJ – EXS.: 1985 e 1986  
Recorrente : ARAGUAIA S/A - MINERAÇÃO RAÇÕES E FERTILIZANTES  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 105-12.592

TRD - Inaplicável no cálculo de JUROS DE MORA referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAGUAIA S/A - MINERAÇÃO RAÇÕES E FERTILIZANTES.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10166.000158/90-15  
Acórdão nº : 105-12.592

Recurso nº : 104.754  
Recorrente : ARAGUAIA S/A - MINERAÇÃO RAÇÕES E FERTILIZANTES

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedentes a cobrança da TRD a título de juros de mora cobrados como acréscimo ao crédito tributário lançado no Auto de Infração de IRPJ lavrado em virtude de irregularidades constatadas nos anos-base de 1984 e 1985.

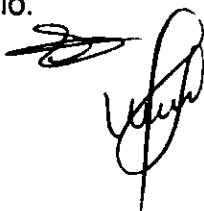
Originalmente os encargos da TRD não compunham explicitamente os acréscimos legais exigidos no Auto de infração, somente vindo ao conhecimento do contribuinte por ocasião da intimação para recolher o crédito tributário restante após a decisão definitiva que analisou o mérito da autuação ( Acórdão às fls.1684/1693 ).

A matéria sob exame no presente recurso limita-se portanto à aplicação da TRD como JUROS de MORA ( Lei 8.218/91).

O crédito tributário, com exclusão da TRD ora apreciada, foi transferido para o proc. nº 10120.000947/95-14.

O pedido da recorrente é no sentido de exclusão da TRD no período de 02 a 12/91 ( decisão singular de fls.1716/1722 e recurso de fls. 1728/1734 ).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria já foi pacificada a nível administrativo pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/97 que determina a subtração, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, da aplicação da TRD como juros de mora.


O dispositivo está em consonância com a ementa do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -  
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Assim, os juros de mora devem ser cobrados aplicando-se a TRD nos períodos de agosto/91 até 31/12/91; e nos períodos anteriores ao mês de agosto/91 e posteriores a dezembro/91, cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com o artigo 726 do RIR/80 e Lei 8.383/91, art. 59, § 2º.

Considerando que o contribuinte requer a exclusão da TRD até dezembro, sou pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência o cômputo da TRD somente no período fevereiro a julho de 1991, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.

  
CHARLES PEREIRA NUNES  
